

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Federal da Alemanha fez depositar, em 24 de Julho passado, os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1953 e respectivo Protocolo de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Setembro de 1958.—O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 887

O Decreto-Lei n.º 39 317, de 14 de Agosto de 1953, fixou os limites das zonas *non aedificandi* e de construção condicionada para a auto-estrada de Lisboa a Vila Franca de Xira, respectivamente nos valores de 50 m e 150 m para cada lado do eixo daquela via.

Continuando embora a considerar-se correctamente estabelecidos estes limites, em face das características gerais do traçado e das exigências desta importante artéria rodoviária, verifica-se a possibilidade de tornar mais permissiva a disposição relativa à zona *non aedificandi*, nos troços correspondentes às zonas de expansão dos aglomerados populacionais mais importantes situados ao longo da auto-estrada.

Torna-se, por outro lado, conveniente a aplicação expressa destas disposições à artéria de ligação da auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira com a avenida marginal de Lisboa, entre Sacavém e Moscavide.

Inserem-se ainda no presente diploma outras disposições especiais relativas à classificação das estradas na zona entre Sacavém e Vila Franca de Xira, condensando-se assim num único documento toda a matéria legal aplicável à auto-estrada e vias de comunicação com ela relacionadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas na rede das estradas nacionais a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), a auto-estrada, em construção, entre Lisboa e Vila Franca de Xira, a qual ficará a fazer parte da estrada nacional n.º 1 (Lisboa-Porto), e, bem assim, a variante à estrada na-

cional n.º 6, a construir entre Moscavide e o nó de ligação àquela auto-estrada, em Sacavém. Os respectivos itinerários, representados na planta anexa a este decreto-lei, são os seguintes:

a) Para a auto-estrada:

Rotunda da Encarnação (ponto A); Sacavém-nó de ligação aos futuros traçados da estrada nacional n.º 6 e estrada nacional n.º 7 (ponto B); rio Trancão, margem direita (ponto C); Bobadela; S. João da Talha; Santa Iria de Azoia; Vialonga; Sobralinho (ponto D); Vila Franca de Xira-nó de ligação à estrada nacional n.º 10 (ponto E).

b) Para a variante à estrada nacional n.º 6:

Moscavide, junto da Praceta de Moscavide (ponto F); entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G); nó de ligação à auto-estrada, em Sacavém (ponto B).

Art. 2.º Salvo o disposto no § único do artigo 6.º, as zonas *non aedificandi* em relação a um e outro lado dos eixos da auto-estrada e da variante à estrada nacional n.º 6 referidas no artigo anterior têm, respectivamente, as seguintes larguras:

a) Auto-estrada:

Da Rotunda da Encarnação (ponto A) ao nó de Sacavém (ponto B)	50 m
Do nó de Sacavém (ponto B) à margem esquerda do rio Trancão, extremo do viaduto (ponto C)	30 m
Da margem esquerda do rio Trancão (ponto C) a Sobralinho, passagem inferior entre perfis 720 e 721 do lanço de S. João da Talha a Sobralinho (ponto D)	50 m
De Sobralinho (ponto D) a Vila Franca de Xira-nó de ligação à estrada nacional n.º 10 (ponto E)	30 m

b) Variante à estrada nacional n.º 6:

De Moscavide, junto da praceta (ponto F), ao entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G)	25 m
Do entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G) ao nó de ligação à auto-estrada, em Sacavém (ponto B)	50 m

§ único. As zonas *non aedificandi* nos lados exteriores dos nós de ligação à auto-estrada, em Sacavém, nas proximidades de Alverca (estrada nacional n.º 116) e em Vila Franca de Xira terão a largura de 50 m em relação aos eixos dos ramos de acesso aos respectivos nós; no lado exterior dos ramos de concordância a estabelecer no entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10, nas proximidades de Moscavide, a largura daquela zona *non aedificandi* será de 25 m em relação aos eixos dos dois ramos de concordância.